

Processo nº : E-12/003/364/2016
Data de autuação: 17/10/2016
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 2016008704 - CEG

Sessão Regulatória: 18 de junho de 2019

RELATÓRIO

O presente Regulatório foi aberto por solicitação da Secretaria Executiva desta Agência Reguladora em virtude da ocorrência nº 2016008704, na qual a usuária Sra. Maria Ignez Teixeira de Carvalho fez uma reclamação sobre a empresa Gás Natural Serviços (GNS) que fora contratada pela síndica para a prestação do serviço de vistoria nos apartamentos de seu condomínio, em cumprimento da Lei Estadual nº 6090/2014.

Conforme a CI AGENERSA/OUVID nº 062 de 04 de outubro de 2016, às fls. 05/07, a usuária questiona " o valor cobrado pela GNS (que atua em parceria coma empresa Bureau Veritas, que na verdade é quem faz a vistoria), que considera absurdo: R\$ 245,00, parcelados em até 18 vezes na conta da CEG, ou com desconto de 15% à vista".

Instada a se manifestar, a CAENE, às fls. 14/15, esclarece que "por questão ética, quando foi regulamentado os procedimentos para tais inspeções para os clientes de gás canalizado, pela AGENERSA conforme determinou a Lei, procuramos isolar as Concessionárias dessa atividade de vistoria, já que a mesma somente poderá abastecer os clientes que atenderem a legislação vigente. Assim quando uma empresa acreditada pelo INMETRO e, também, pertencente ao mesmo grupo da Concessionária, faz sua cobrança de serviço parcelada na conta da própria Concessionária, nosso entendimento é que o consumidor faz a vinculação dessa empresa com a Concessionária, levando a suspeição de uma venda casada dos serviços". Informa que a questão da cobrança está

sendo apurada no processo E-12/003/564/2014 de relatoria do Conselheiro José Bismarck, estando ainda em fase de instrução, fato que impedia a elaboração de parecer pela Câmara Técnica.

Com relação a parceria das duas empresas credenciadas ao INMETRO para a realização do serviço de vistoria, a CAENE questionou a viabilidade, ante a possibilidade de violação à livre concorrência, e sugeriu que este gabinete " realize tal questionamento à Presidência daquele órgão (INMETRO) sobre haver algum impedimento de ação em conjunto das empresas acreditadas.

Suprida essa etapa, que o processo seja encaminhado à Procuradoria da AGENERSA, no sentido de avaliar se tal ação cassada fere a Livre Concorrência, e que depois dessas informações, o presente processa seja reencaminhado para CAENE firmar um parecer final sobre o caso em tela"

A Concessionária se manifestou, por meio da DIJUR - E - 0056/17, às fls. 32/34, apresentando a relação das empresas que prestam o serviço de vistoria, afirmando que presta a informação ao usuário, eis que o link encaminhado na carta direciona ao site do INMETRO.

Instada a se manifestar para esclarecer se as empresas listadas pela Concessionária estão em funcionamento e executando os serviços para a realização da autovistoria (fls. 35/44), a CAENE, às fls. 45, afirma que as empresas Bureau Veritas, Gás Natural Serviços, Intertek, ISQ, Inov, Gasotec prestam serviços tanto para unidade individuais, quanto para condomínios; a empresa DELPHI Consultoria apenas presta serviços para condomínios; e a Fundação Carlos Alberto Vanzolini "está credenciada, mas não presta serviço nem individual nem a condomínios".

Em seguida, a Procuradoria se manifestou, Promoção nº 07/2017 - FMMM, às fls. 46/48, afirma que " os autos não trazem elementos sobre a aludida parceria e de que forma possa ter ocorrido (contexto fático), especialmente no que se refere ao cumprimento das obrigações legais -



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/364/2016

Data 17 / 10 / 2016 Fls. 222

Rubrica:

Carol Bastos Reis

Assessora de Comunicação
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-0

mínimo de razoabilidade exigido em' coerência com o próprio, suporte probatório mínimo a lastrear qualquer tipo denúncia". Ainda, sugeriu que: "i) seja verificado se foi registrada ocorrência similar junto à delegatária, ii) em caso positivo, detalhamento do tratamento adotado pela CEG de juntada de todos os documentos probatórios respectivos (histórico e telas sistêmicas). Tais sugestões são coerentes com as obrigações trazidas pela Lei Estadual no 6.890/2014, sendo prudente rememorar que competem às Concessionárias CEG e CEG RIO colaborar no desenvolvimento do mercado de prestadores do serviços de instalação e inspeção e dar ciência aos órgãos competentes no caso de verificada alguma situação de risco que seja de seu conhecimento".

Instada a se manifestar, a Concessionária, por meio da DIJUR - E - 0640/2017, fls. 57/60, informa que a empresa Gás Natural Serviços não consta mais como empresa habilitada, pelo INMETRO, para a realização das vistorias. Alegou que se trata *"de processo no qual as Concessionárias não têm qualquer interferência e de mercado de iniciativa privada, de livre concorrência, onde cada uma das empresas acima citadas atua de forma livre e com suas práticas e políticas comerciais, sobre as quais, frise-se, as Concessionárias não têm qualquer gestão.*

Portanto, a reclamação da usuária acerca do valor da inspeção não deve ser objeto de reclamação perante esta AGENERSA, que tem por escopo a fiscalização dos Contratos de Concessão de serviço público".

A Concessionária esclarece que *"não obstante o exposto, a menção da cobrança de serviços na fatura de gás ocorre desde 2010, por ser a GNS uma empresa do mesmo grupo econômico e com o fito de facilitar ao usuário o acesso e pagamento de atividades de manutenção, por meio do parcelamento, e o correspondente desenvolvimento do referido mercado, que conta com uma seleção extremamente restrita de empresas. Tal iniciativa não é inédita na concessão de serviços públicos e ocorre em diversas outras prestadoras de serviços".*



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/364/2016

Data 17 / 10 / 2016 Fls. 223

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGREISA
CPF: 02054136-8

Às fls. 83/93, a Procuradoria se manifestou, informando a instauração do processo regulatório E-12/003.564/2014 para apuração do compartilhamento da estrutura administrativa e utilização do sistema de cobrança da CEG. Ao responder o questionamento da CAENE, afirmou que *"não há, a princípio, impedimentos quanto à atuação das empresas credenciadas em parcerias. As parcerias são de natureza privada, empresarial, regidas pelo Direito privado e pelas normas do mercado, fugindo da alçada da AGENERSA"*.

Ao final do parecer, conclui *"pela ausência de competência para análise do cálculo do valor a ser cobrada pela GNS referente à prestação de serviço para a realização da autovistoria"*.

Ainda, opina a abertura de processo regulatório específico, a ser apensado no processo E-12/003/564/2014, objetivando o estudo da viabilidade do compartilhamento da fatura com as empresas creditas no INMETRO para a cobrança pelos serviços contratados para a realização da autovistoria nos termos da Lei Estadual nº 6890/2014.

Quanto ao esclarecimento suscitado pela CAENE, esta Procuradoria entende que a princípio não há vedação para a realização de parcerias desde que não haja qualquer interferência na livre concorrência, acarretando no abuso do Poder Econômico".

A CAENE, às fls. 94, solicitou novo esclarecimento à Procuradoria quanto a possibilidade da realização de parcerias pelas empresas credenciadas pelo INMETRO para a prestação do serviço de vistoria.

A Procuradoria se manifestou às fls.95/100, concluindo que *"não há ilegalidade na "parceria" alegada pela GNS com a Bureau Veritas para a realização da referida Inspeção, com fundamento legal nas normas supracitadas, e, ainda, que práticas de ofensa à livre concorrência refogem da competência desta autarquia, atraindo o CADE. No entanto, por faltar provas neste*



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/364/2016

Data 17 / 10 / 2016 Fls. 224

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria de Consultoria
AGENERSA
Func. 2054136-3

sentido, ou, ao menos, indícios de ofensa neste sentido, esta Procuradoria considera solucionada a dívida formalizada por essa CAENE".

Em razão da resposta da Procuradoria, a CAENE se manifestou conclusivamente às fls. 101/110, entendendo pela ausência de descumprimento do contrato de concessão no que tange a parceria entre as empresas GNS e Bureau Veritas.

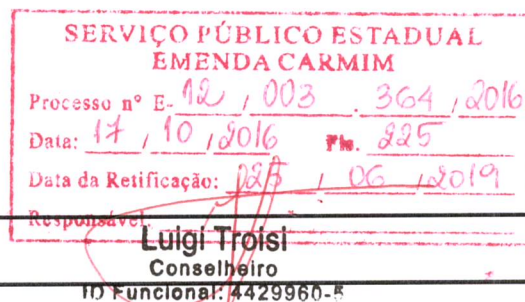
Quanto ao compartilhamento das faturas, a CAENE transcreveu o voto do Conselheiro José Carlos no processo E-12/003/214/2018, no qual foi analisada e cobrança dos serviços e produtos de empresa terceirizada nas contas dos usuários, entendendo pela aplicação do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3795/2019.

A Concessionária apresentou suas razões finais às fls. 116/118, alegando a inaplicabilidade do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3795/2019, uma vez que os fatos deste processo são anteriores a referida Deliberação quando não havia a vedação por parte da Agenera do compartilhamento das faturas. Aduz que *"o serviço que originou a Ocorrência 2016008704 observou todas as normas regulatórias vigentes à época, não cabendo qualquer tipo de penalidade à Concessionária"*.

É o relatório


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

Processo nº : E-12/003/364/2016.
Data de autuação: 17/10/2016
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 2016008707 - CEG.
Sessão Regulatória: 18 de junho de 2019.



VOTO

O presente Regulatório foi aberto por solicitação da Secretaria Executiva desta Agência Reguladora em virtude da ocorrência nº 2016008704, na qual a usuária Sra. Maria Ignez Teixeira de Carvalho fez uma reclamação sobre a empresa Gás Natural Serviços (GNS) que fora contratada pela síndica para a prestação do serviço de vistoria nos apartamentos de seu condomínio no Pechincha, Jacarepaguá, em cumprimento da Lei Estadual nº 6090/2014.

Conforme a CI AGENERSA/OUVID nº 062 de 04 de outubro de 2016, às fls. 05/07, a usuária questiona "o valor cobrado pela GNS (que atua em parceria com a empresa Bureau Veritas, que na verdade é quem faz a vistoria), que considera absurdo: R\$ 245,00, parcelados em até 18 vezes na conta da CEG, ou com desconto de 15% à vista".

Instada a se manifestar, a CAENE, às fls. 14/15, esclarece que "por questão ética, quando foram regulamentados os procedimentos para tais inspeções para os clientes de gás canalizado, pela AGENERSA conforme determinou a Lei [6890/2014], procuramos isolar as Concessionárias dessa atividade de vistoria, já que as mesmas somente poderão abastecer os clientes que atenderem a legislação vigente.

A Concessionária se manifestou, por meio da DIJUR - E - 0056/17, às fls. 32/34, apresentando a relação das empresas que prestam o serviço de vistoria, afirmando que presta a informação ao usuário, eis que o link encaminhado na carta direciona ao site do INMETRO.

Instada a se manifestar, a Concessionária, por meio da DIJUR - E - 0640/2017, fls. 57/60, informa que a empresa Gás Natural Serviços não consta mais como empresa habilitada, pelo INMETRO, para a realização das vistorias. Alegou que se trata "de processo no qual as Concessionárias não têm qualquer interferência e de mercado de iniciativa privada, de livre concorrência, onde cada uma das empresas acima citadas atua de forma livre e com suas práticas e políticas comerciais, sobre as quais, frise-se, as Concessionárias não têm qualquer gestão.

Portanto, a reclamação da usuária acerca do valor da inspeção não deve ser objeto de reclamação perante esta AGENERSA, que tem por escopo a fiscalização dos Contratos de Concessão de serviço público".

A Procuradoria da AGENERSA, ao final do parecer, conclui *"pela ausência de competência para análise do cálculo do valor a ser cobrado pela GNS referente à prestação de serviço para a realização da autovistoria"*.

A Concessionária apresentou suas razões finais às fls. 116/118.

No exame dos fatos narrados nos autos, entendo pela a ausência de competência da AGENERSA para análise do valor cobrado pela GNS à usuária Maria Ignez Teixeira de Carvalho, corroborando com o parecer da procuradoria de fls. 83/93. Isso porque o art. 2º, II, da Lei Estadual nº 4556/2005 prevê a competência desta Agência Reguladora para o exercício do Poder Regulatório das concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado.

A GNS é empresa privada pertencente ao mesmo conglomerado econômico da Concessionária CEG, cujas atividades são distintas do objeto do contrato de concessão e sua atuação é na esfera privada, o que afasta a incidência do art. 2º, II, da Lei Estadual nº 4556/2005. Consequentemente, a análise do valor cobrado pela GNS inerente ao serviço contratado deverá ser discutido na esfera privada ou por órgãos vinculados à Proteção ao Consumidor.

Inobstante as várias questões suscitadas ao longo da instrução do presente processo, essas refogem ao seu objeto, qual seja, a reclamação da usuária quanto ao valor cobrado pela GNS em decorrência do serviço prestado.

Em face do exposto acima, mormente dos pareceres da Procuradoria da Agenersa, aos quais me filio, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não houve falha na prestação de serviço da CEG, quanto ao objeto do presente processo.
- Encerrar o presente processo.

É o voto,

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/364/2016

Data 17/10/2016 Fls.: 227

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselho
AGENERSA
2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3869

, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº 2016008707/4

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/364/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Considerar que não houve falha na prestação de serviço da CEG, quanto ao objeto do presente processo.
- Art. 2º Encerrar o presente processo.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

ausente
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767

[Signature]
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

[Signature]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

[Signature]
TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

[Signature]
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-12 / 003 . 364 , 2016	
Data: 17 / 10 / 2016	Fls. 227
Data da Retificação: 28 / 06 / 2019	
Responsável: Luigi Troisi	
Conselheiro	
ID Funcional: 44299605	